DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.007

OS LIMITES À AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL ¹

THE LIMITES OF CORPORAL SELF-DETERMINATION

Mafalda Miranda Barbosa

Doutora em Direito. Univ Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/University of Coimbra Institute for Legal Research, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professora associada.

Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0578-4249. *E-mail*: mcnmb@fd.uc.pt.

Resumo: Num tempo em que se reivindica a titularidade direitos contra-humanos e direitos transumanos, importa refletir sobre os limites do direito à autodeterminação sobre o próprio corpo, para o que é fundamental compreender o sentido e intencionalidade da autonomia do ser pessoa.

Palavras-chave: Pessoa. Pessoalidade. Direitos de personalidade. Autodeterminação.

Abstract: At a time when persons claim counter-human rights and transhuman rights, it is important to reflect on the limits of the right to self-determination over one's own body, for which it is fundamental to understand the meaning and intentionality of the autonomy of the person.

Keywords: Person. Personhood. Personality rights. Self-determination.

Sumário: 1 O diagnóstico dos tempos modernos – **2** O direito à autodeterminação sobre o próprio corpo como um direito subjetivo – **3** Direitos contra-humanos e direitos transumanos – **4** O sentido da autonomia da pessoa – **5** O direito à autodeterminação sobre o próprio corpo – Limites – Referências

1 O diagnóstico dos tempos modernos

Le Pourhiet salienta que as sociedades pós-modernas favorecem a pretensão de «transformar *a priori* em "direito" qualquer reivindicação, aspiração, desejo ou pulsão das pessoas».² Na mesma senda, Puppinck³ sublinha que a redução

O texto que agora se publica corresponde, com algumas alterações, à intervenção que fizemos nos IV Encontros de Direito Civil, organizados pela Universidade Católica Portuguesa.

POURHIET, A. M. Droit à la différence et revendication égalitaire: les paradoxes du postmodernisme. In: ROULAND, Norbert (Dir.). Le droit à la difference. Paris: PUAM, 2002. p. 251.

³ PUPPINCK, Grégor. Os direitos do homem desnaturado. Cascais: Princípia, 2019. p. 71 s., cujo trabalho aqui acompanhamos de muito perto.

da pessoa à vontade conduz à reivindicação e afirmação de novos direitos – ao aborto, à eutanásia, à homossexualidade, ao eugenismo -, o que se alia à defesa do respeito pela vida privada, entendida no sentido da privacy e, portanto, da privacidade decisional e não apenas informacional, na melhor tradição anglo-saxónica. Com isto, a vida privada perde os seus limites e a família dilui-se, sendo reduzida à sua essência sentimental. A sociedade torna-se liquefeita e apenas o indivíduo avulta como fator consistente. Por seu turno, a autonomia afirma-se como mera ausência de constrição heterónoma, tornando-se «indistinguível da vontade que a move», e surge unicamente associada aos desejos. Estes passam a ser fonte de direitos subjetivos: o desejo passa a ser «um nomos» e a autonomia transforma-se «na capacidade para ser [o próprio homem] a determinar a lei à qual se submete», o que se compagina com o alargamento da privacy - a esfera pessoal de cada indivíduo é expressão da sua autonomia. A consequência é certa: «a moralidade dos atos que a [vida privada] recobre com o seu púdico véu vai deixando de poder ser avaliada de forma objetiva». Despenalizam-se diversos atos outrora proibidos, adere-se ao relativismo, e os direitos humanos passam a variar de acordo com a opinião pública, numa posição que é sufragada ao nível do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Os novos direitos não servem para proteger as pessoas do Estado, mas para «libertar as pessoas, a fim de lhes expandir os poderes», ou seja, de direitos que, na expressão de Puppinck, «proporcionam ao indivíduo a liberdade de negar a natureza, a vida, o corpo, a família, a religião, a moral e as tradições», direitos «niilistas», «narcísicos» e «violentos».4

Radicados num entendimento da autonomia/liberdade compreendida em moldes meramente negativos e/ou formais, estes direitos, longe de elevar o homem ao seu estatuto de ser digno, aprisionam-no no domínio das vontades arbitrárias, ao ponto de o coisificarem, nuns casos, ou de o degradarem noutros. Impõe-se, por isso, para que o homem não se transforme num escravo de si mesmo, compreender adequadamente a autonomia que alicerça o ordenamento jurídico (civilístico).

O exercício revela-se essencial. Não o levaremos, contudo, a cabo de forma generalizada, mas centrando-nos num específico direito amiúde invocado para sustentar diversas pretensões: o direito à autodeterminação sobre o próprio corpo. Nas páginas que se seguem, procuraremos analisar o conteúdo, o sentido e os limites do referido direito, em articulação com a compreensão de autonomia que o alicerça ou deve alicerçar.

⁴ PUPPINCK, Grégor. Os direitos do homem desnaturado. Cascais: Princípia, 2019. p. 87 s.

2 O direito à autodeterminação sobre o próprio corpo como um direito subjetivo

A autonomia da pessoa, incindível da sua personalidade e dignidade, faz-nos reconhecer um direito à autodeterminação sobre o próprio corpo, enquanto dimensão do direito geral de personalidade. O conteúdo essencial de tal direito leva-nos a considerar que ninguém é autorizado a interferir no corpo alheio sem a sua autorização (vertente negativa) e que cada um pode fazer com o seu corpo aquilo que entender (vertente positiva).

Trata-se, antes de mais, e se quisermos deixar de lado a querela que opõe os autores entre os que se mostram favoráveis à existência de verdadeiros direitos de personalidade aos que entendem que os bens da personalidade são tutelados de forma objetiva, de um direito subjetivo.

Este dado, por si só, é suficiente para apontar no sentido da autonomia que temos pressuposta.

Na verdade, o direito subjetivo forja-se com base na autonomia, assumindo-se como um instrumento privilegiado da sua realização em concreto.

Em rigor, começou por não existir.⁵ E o que impressivamente nos comunica o paradoxo não resulta de nenhuma opção de princípio, mas da ausência de um

A expressão, com todo o sentido comunicativo que encerra, foi colhida em BRONZE, Pinto. Lições de introdução ao direito. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 595, onde o autor explica que, a despeito de já ser conhecido o "(epi-)fenómeno da titularidade dos direitos", durante a pré-modernidade, o que importava verdadeiramente, em obediência ao domínio da ordem objetiva, era a definição dos "estatutos em que os diversos atores sociais se inseriam". Cf., igualmente, JUSTO, António Santos. Direito privado romano - I, Parte Geral (Introdução. Relação Jurídica. Defesa dos direitos). 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 20; CORDEIRO, António Menezes. Tratado de direito civil português. 3. ed. rev. Coimbra: Almeida, 2009. t. I. p. 311 s.; GUZMÁN BRITO, Alejandro. Historia de la denominación del derecho-facultad como subjetivo. Revista de Estúdios Histórico-Jurídicos, Valparaíso, v. XXV, 2003, p. 407-443. Sección Historia del Pensamiento Jurídico; KOSCHEMBAHR-LYKOWSKY. Quelques dispositions générales d'un projet de Code Civil polonais. Revue Trimestrelle de Droit Civil, v. 27, 1928. p. 569 s.; D'ORS, A. lus en sentido objetivo-subjetivo. Anuario de Historia del Derecho Español, v. 24, 1954. p. 635 s. No período do direito romano, o que existia era uma ordem objetiva definidora da posição que nela cada um ocupava. Para tanto, conferia-se ao cidadão (e mais tarde aos peregrini), por referência a determinadas situações, a possibilidade de, junto de um magistrado, propor uma ação, por intermédio da qual seriam adotadas medidas de salvaguarda do estatuto delineado. A estrutura jurídica objetiva de que aqui sumariamente se dá conta estava em perfeita sintonia com a mundividência da altura. O homem da Antiguidade clássica só se compreendia por referência ao cosmos, na imanência a uma ordem pré-constituída (cf. CAMPOS, Diogo Leite. Lições de direitos de personalidade. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. p. 7 s. e CAMPOS, Diogo Leite. O cidadão-absoluto e o estado, o direito e a democracia. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa, ano 53, p. 5-19, 1993). Trata-se, pois, de uma visão organicista da sociedade que perduraria durante toda a Idade Média, embora aí orientada segundo preocupações teológicas e animada pela ideia de um plano de salvação coletivo. Cf., igualmente, VILLEY, Michel. Les origines de la notion de droit subjectif. Archives de Philosophie du Droit, 1953-1954. p. 169 s.; VILLEY, Michel. Les institutes de Gaius et l'idée du droit subjectif. *Revue Historique du Droit Français et Étranger*, 1946. p. 201 s.; VILLEY, Michel. Leçons d'histoire de la philosophie du droit. Paris: Dalloz, 2002. p. 227 s.; 167 s. Na sua análise, o autor

polo autorreferencial que potenciasse – ou sequer permitisse a problematização – (d)a subjetivação jurídica. Inexistindo a condição mínima de emergência dos direitos subjetivos, estes foram, durante todo o período pré-moderno, um não problema. Sem que isso implicasse, é bom notá-lo, uma desproteção da pessoa, ⁶ refletindo, somente, uma ontologia radicada no cosmos natural ou em Deus. A evolução (cultural, científica, económica e religiosa) experimentada posteriormente não deixaria intocável a estrutura tradicional da sociedade que, a pouco e pouco, se foi desagregando. O protestantismo, ao colocar o ser humano em relação direta com Deus, sem a mediação da Igreja, constituiria, então, um marco decisivo na progressiva autonomização do indivíduo que, sendo primeiramente moral, acabaria por se refletir em termos políticos⁷ e ser acompanhado, culturalmente, pelo

não se concentra tanto nas questões terminológicas, mas na comparação entre os grandes sistemas de direito romano e os sistemas jurídicos modernos, pois que, por dificuldades de tradução, é inegável que ao nível do direito romano se falava de direitos, não sendo esse o centro nevrálgico da investigação (VILLEY, Michel, Lecons d'histoire de la philosophie du droit, Paris; Dalloz, 2002, p. 170), Mais se diga que o autor. independentemente das conclusões a que chega, inicia o seu périplo conexionando o direito subjetivo com uma mundividência individualista, onde a preocupação cimeira é a determinação daquilo a que cada um tem direito. E, nessa medida, rememora-se o velho aforismo latino, definidor da justiça, suum cuique tribuere - ULPIANUS D. 1,1,10,1 (cf. CRUZ, Sebastião. Direito romano. Coimbra: Coimbra Editora, 1984. p. 12 s., nota 5). Simplesmente, como o autor explicita, a compreensão do mundo jurídico era toda ela objetiva: "le mot jus [...] semble designer la condition, le statut d'un type de personne: esclave, affranchi, homme libre, père, fils ou fille de famille" (174). Referindo-se às influências filosóficas que permitem compreender essa imersão no cosmos, cf. VILLEY, Michel. Leçons d'histoire de la philosophie du droit. Paris: Dalloz, 2002. p. 234. GUZMÁN BRITO, Alejandro. Historia de la denominación del derecho-facultad como subjetivo. Revista de Estúdios Histórico-Jurídicos, Valparaíso, v. XXV, 2003, p. 407-443. Sección Historia del Pensamiento Jurídico. p. 408, sublinha que, durante o período romano, se falava de poderes e faculdade, inexistindo, no entanto, a identificação entre eles e a palavra direito. Cf., também, FROSINI, Vittorio. Diritto soggettivo. Novissimo Digesto Italiano, v. V, p. 1047-1050, 1957. p. 1048, in fine. O autor salienta que, durante o período do direito romano, a ligação entre o ius e a actio indicia uma espécie de epopeia do espírito prático empenhado na luta pelo direito, enquanto direito do sujeito. Mas adverte que a elaboração conceptual do direito subjetivo é obra da reflexão jusnaturalista, ao preparar a fundação política do moderno estado de direito. V., também, FROSINI, Vittorio. Las transformaciones del derecho subjectivo. Anuario de Filosofia del Derecho. 1967-68, p. 267 s.

Nesse sentido, CAMPOS, Diogo Leite. O direito e os direitos da personalidade. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, ano 53, p. 201-224, 1993. Vide, ainda, CHIUSI, Tiziana. A dimensão abrangente do direito privado romano. Observações sistemático-teoréticas sobre uma ordem jurídica que não conhecia direitos fundamentais. In: MONTEIRO, Pinto; SARLET, Ingo Wolfgang; NEINER, Jorg (Org.). Direitos fundamentais e direito privado – Uma perspectiva de direito comparado. [s.l.]: [s.n.], 2007. p. 11-39. Parte da constatação da inexistência de direitos fundamentais em face do Estado, já porque este formalmente não existia, já porque a res publica era a soma dos cives, algo não distinto na sua corporeidade deles. Mas analisa o esboço de proteção do sujeito de direito em Roma, salientando, porém, como é do conhecimento geral, que nem todos eram livres e nem todos possuíam capacidade jurídica.

Cf. CAMPOS, Diogo Leite. O cidadão-absoluto e o estado, o direito e a democracia. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, ano 53, p. 5-19, 1993. p. 18, onde se pode ler que "o individualismo contemporâneo encontrará o seu tronco nas seitas cristãs reformadas do Renascimento – antepassadas próximas do utilitarismo anglo-saxónico". Os ventos da secularização fizeram-se sentir, em termos políticos, numa fase pré-moderna, fruto da teoria política maquiavélica. TORRE, Massimo La. Rechtsstaat and Legal Science. The Rise and Fall of the Concept of Subjective Right. Archiv für Rechts und Sozialphilosophie, v. LXXV, Heft 1, 1990. p 52 aponta o maquiavelismo como o passo obrigatório de surgimento do Estado moderno. Ao

iluminismo que no humanismo emergente encontrava um dos seus alicerces.⁸ A secularização do pensamento e a emergência de uma racionalidade de tipo sistemático, na esteira do cartesianismo, conducente à afirmação do homem como a única instância capaz de aceder à verdade, levaram à edificação de uma ordem a partir da autocompreensão antropológica.⁹ Os filósofos e juristas orientaram-se, de facto, impulsionados pela necessidade de sedimentar uma nova ordem do mundo de acordo com as coordenadas dominantes, pela construção de grandes sistemas que, partindo da análise das características humanas essenciais, erigiram a natureza racional deste como o fulcro de um novo direito natural. É chegado o tempo do jusracionalismo e, com ele, da afirmação de um quadro de direitos naturais, inalienáveis, imutáveis, a que já fizemos referência em páginas pretéritas.

Caberia, porém, a Savigny a transposição desses direitos naturais para o quadro privatístico, através da conceptualização do direito subjetivo. ¹⁰ Influenciado pelo racionalismo idealista e fortemente ancorado na liberdade humana, de pendor jusnaturalista, ¹¹ o jurista da Escola Histórica apresenta-o como um *poder da*

libertar a política de qualquer subordinação ético-religiosa e ao afastá-la da tradição dos costumes sociais, Maquiavel transforma-a numa técnica, orientada pela máxima "os fins justificam os meios", sendo que os primeiros se identificavam com o ideal de manutenção do poder do príncipe, sem que, segundo a posição de La Torre, se pudesse falar aqui de um poder político inteiramente livre pela dependência que mantinha com a figura do príncipe e as suas virtudes (p. 55). O Absolutismo seria, no entanto, um fator determinante na desagregação da sociedade tradicional. Embora colhesse ainda, numa sua vertente, a fundamentação em Deus, o desiderato de redução da complexidade social conduziu ao declínio da estrutura feudal corporativa, com as suas notas orgânicas de imersão do ser humano numa ordem social (cf. TORRE, Massimo La. Rechtsstaat and legal science. The rise and fall of the concept of subjective right. *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*, v. LXXV, Heft 1, 1990. p. 55).

⁸ Cf. VILLEY, Michel. Leçons d'histoire de la philosophie du droit. Paris: Dalloz, 2002. p. 238-239. Na busca dos fatores causais do surgimento do direito subjetivo, o autor encontra-os, longinquamente, no cristianismo e no longo processo social de desestruturação do Império romano, conduzindo a que cada particular afirme o seu direito.

Cf., para uma apurada perceção do surgimento do jusracionalismo, enquanto movimento jurídico filosoficamente comprometido, BARBOSA, Mafalda Miranda. Liberdade versus responsabilidade, responsabilidade: a precaução como fundamento da imputação delitual? Coimbra: Almedina, 2006. Parte I, cap. III, bem como, e preferencialmente, a bibliografia aí citada e, ainda, BARBOSA, Mafalda Miranda. Do nexo de causalidade ao nexo de imputação. Contributo para a compreensão da natureza binária e personalística do requisito causal ao nível da responsabilidade civil extracontratual. Cascais: Princípia, 2013. Cap. III.

¹⁰ Cf. SAVIGNY, Friedrich von. *System des heutigen römanischen Rechts* – I. Aalen: Scientia V., 1973. p. 332 s.

Cf. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. 3. ed. rev. Coimbra: Almeida, 2009. t. I. p. 313; 318, n. 934, onde o autor, a propósito da contraposição entre Savigny e Ihering, afirma que o primeiro não era um liberal individualista. Veja-se, ainda, o que ficou dito na p. 314. Acedendo à materialidade que subjaz à formulação savigniana, Menezes Cordeiro sustenta que "o direito subjetivo não era [...] um mero expediente técnico, destinado a exprimir soluções pontuais", surgindo antes como "um vetor significativo-ideológico destinado a melhor firmar as conceções liberais, protegendo-as contra investidas exteriores". Diversamente, Habermas afirma que Savigny terá interpretado de modo individualista o conteúdo moral dos direitos subjetivos – cf. HABERMAS. *Direito e democracia*. Entre facticidade e validade. [s.l.]: [s.n.], 1997. p. 118. Veja-se, ainda, VASCONCELOS, Pedro Pais de; VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Almedina, 2020. p. 647, com uma coloração diversa. Entendem os autores que, com Savigny, a origem do poder já não é a dignidade humana, como no jusracionalismo, sendo antes o direito objetivo que, tutelando a vontade, o confere.

vontade, dando origem à chamada teoria voluntarista, ainda hoje acolhida, entre nós, por inúmeros autores. 12 Com ele demarcar-se-ia uma "região" onde impera "a nossa vontade e o nosso consentimento", 13 garantindo-se um espaço de dominação independente da interferência alheia. 14 A liberdade negativa, potenciadora do absolutismo subjetivista, ganhava foros de categoria dogmática, 15 numa deriva que culminaria com o aprofundar do conceptualismo protagonizado pelos subsequentes autores desta corrente metodológica e sucessivas degenerescências.

Cf., inter alia, ANDRADE, Manuel de. Teoria geral da relação jurídica. Coimbra: Almedina, 1992. v. I. p. 3; PINTO, C. A. Mota. Teoria geral do direito civil. 5. ed. por A. Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Gestlegal, 2021. p. 178; SOUSA, R. Capelo de. Teoria geral do direito civil – I. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 178-179; BARBOSA, Mafalda Miranda. Lições de teoria geral do direito civil. Coimbra: Gestlegal, 2021. p. 153 s.

SAVIGNY, Friedrich von. *System des heutigen römanischen Rechts* – I. Aalen: Scientia V., 1973. p. 332 s.

¹⁴ SAVIGNY, Friedrich von. System des heutigen römanischen Rechts - I. Aalen: Scientia V., 1973. §53.

¹⁵ Parece ter sido a concepção de Savigny que exerceu influência sobre o Visconde de Seabra, consagrando-se no art. 2º do Código português de 1867 o direito subjetivo como "a faculdade moral de praticar ou deixar de praticar certos atos". Nesse sentido, cf. SOUSA, R. Capelo de. Teoria geral do direito civil - I. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 175; CORDEIRO, António Menezes. Tratado de direito civil português. 3. ed. rev. Coimbra: Almeida, 2009. t. I. p. 313; CARVALHO, Orlando de. A relação jurídica e o direito subjectivo. Coimbra: Centelha, 1967. p. 51, n. 59. Saliente-se, porém, que, independentemente do olhar derramado sobre o núcleo essencial da teoria da vontade e do seu compromisso ou não com as posições individualistas e liberais mais radicais, o Código de Seabra, sendo embora um diploma do seu tempo, não deixou de apresentar notas de originalidade que a este propósito urge salientar. Na verdade, como refere VELOZO, Francisco. Na iminência de um novo Código Civil português. Brotéria, Lisboa, v. LXXXIII, 1964. p. 311, "o princípio da autonomia da vontade, proclamado e formulado por Kant, é a chave da compreensão do pensamento jurídico do Visconde de Seabra e do Código de 1867". Mas acaba por reconhecer que o autor do primeiro Código Civil português se afasta do idealista alemão em determinados aspetos. A remissão para um direito natural materialmente conformado estava presente no pensamento de Seabra. Já para Kant, o que importa é o exercício da liberdade humana, definida de uma forma meramente negativa, numa linha de individualismo estrito que estaria presente a outro nível, no art. 13º do nosso Código. quando se afirma que quem, em conformidade com a lei, exerce o seu próprio direito, não responde pelos prejuízos que possam resultar desse mesmo exercício. No fundo, a influência de Krause marcaria o pensamento do jurista pátrio. Não de uma forma radical, mas mitigada, através de Neto Paiva e da obra de Ahrens, com base na qual aquele tentou o sincretismo entre os dois filósofos. Para Krause a liberdade já não é definida em termos meramente negativos como em Kant, porque para ele o direito é a "organização das condições vitais e intemporais da vida de Deus". Daí que a definição do direito de propriedade no Código de Seabra se aproxime mais do krausismo do que do kantismo. Na verdade, o direito de propriedade inclui todas as faculdades para o sujeito do direito se aproveitar das potencialidades inerentes ao objeto para a consecução de fins racionais. Nesses fins racionais, não contamos com a possibilidade de o indivíduo vir a destruir a coisa por puro prazer disso mesmo. Para mais desenvolvimentos, cf. BARBOSA, Mafalda Miranda. Liberdade versus responsabilidade, responsabilidade: a precaução como fundamento da imputação delitual? Coimbra: Almedina, 2006. p. 161 s., onde se dá nota da querela em torno da interpretação do pensamento kantiano. Veja-se, ainda, CALHEIROS, Maria Clara. Krause: entre o humanismo e humanitarismo. In: AA.W. Estudos em comemoração do 10º aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho. Coimbra: Almedina, 2004. p. 529-544. Salienta-se aí que o anti-individualismo de Krause conduz a um entendimento teleológico do direito, encarando-se a propriedade em termos funcionais, pelo que a sua extensão deve ser limitada pela finalidade e pela função também social que lhe está ínsita (cf. p. 533). Cf., ainda, p. 542, onde se lança o testemunho acerca da importância do krausismo, assumido por muitos como um dique, em Portugal, contra a destruição potenciada pelo liberalismo individualista de muitos dos valores morais e sociais que o materialismo reinante tinha deixado sem suporte.

Puchta continuaria a ligar o exercício da liberdade humana à titularidade do direito subjetivo, considerando que este implica o reconhecimento daquela, "que advém em igual medida aos homens como sujeitos que detêm um poder da vontade". 16 17 Fiel ao sistematismo dogmático, foi o responsável pela elaboração, segundo as regras da lógica formal, de uma pirâmide de conceitos ("genealogia dos conceitos"), que, encabeçada por um supremo, permitia a dedução de todos os outros.18 Como esclarece Larenz, urgia que aquele tivesse algum conteúdo que, não podendo resultar dos conceitos inferiores, foi colhido na filosofia do direito e no conceito kantiano de liberdade, pelo que, segundo o autor, verdadeiramente não se poderia, ainda, acusar o jurista alemão de ser cultor de um positivismo estrito.¹⁹ Acontece que, à medida que se la descendo na pirâmide conceptual, o fundamento ético em que a mesma assentava ia-se rarefazendo progressivamente, "a tal ponto que vem a tornar-se, em último termo, irreconhecível".20 Estava, portanto, aberta a porta ao formalismo, 21 que triunfaria definitivamente com o pensamento de Windscheid, denotando-se, a propósito do direito subjetivo, o mesmo trilho percorrido pelo direito, e abrindo-se o flanco a críticas que, se outras não houvesse, foram determinantemente assumidas por juristas que posteriormente

n. 8.

PUCHTA. Lehrbuch der Pandekten. Leipzig: [s.n.], 1838. §4.

¹⁷ Cf. LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 25 s.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito.
 LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 25. Larenz esclarece, ainda, que "a maneira como ele [Puchta] constrói os conceitos ulteriores, ou seja, o processo lógico-dedutivo, deriva não da filosofia idealista, designadamente da hegeliana, mas [...] do racionalismo do século XVIII, em especial do pensamento de Christian Wolff". No mesmo sentido, WIEACKER, Franz. História do direito privado modemo. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980, que, aliás, Larenz cita, embora na versão original, na p. 373 s.

Saliente-se, ainda, que Puchta afirma que "existe um direito (em sentido subjetivo) quando por força do Direito (em sentido objetivo) um objeto cai em poder de certa pessoa". A formulação contida no seu Lehrbuch der Pandekten (§28) mostra, a despeito do que ficou dito, um paulatino resvalar para o objetivismo a que somos conduzidos pela dependência relativamente ao direito objetivo. E evidencia, sobretudo, que o fundamento ético percecionado na obra do autor, tal qual nos apresentou Larenz, longe de ser assumido na sua radicalidade condicionante das concretas soluções predispostas pelo legislador ou pela doutrina, funciona como uma fórmula que, conferindo fundamento e consistência sistemática ao modelo proposto, fica encerrada no domínio especulativo sem interferir na judicativa realização do direito. Cf., a propósito da deriva formalista, cf. LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 39. Afirma o autor que "Deste sentido ético-jurídico de propriedade, referido em última análise à pessoa, não resta, manifestamente, na definição de propriedade de Windscheid o mais ligeiro vestígio, ao invés do que acontece ainda com as ideias de Puchta. O que é, porém, característico do pensamento conceptual abstrato em geral: os conceitos extraídos permitem apenas apreender a superfície exterior do fenómeno; o cerne, isto é, o conteúdo significativo vem a ser quase completamente eliminado. Visto do plano lógico-formal, o sistema está certo; visto do plano material, falta-lhe justamente o essencial, a substância espiritual". Cf., igualmente, CORDEIRO, António Menezes. Tratado de direito civil português. 3. ed. rev. Coimbra: Almeida, 2009. t. l. p. 314.

se debruçaram sobre a problemática. Cultor do modelo conceptual, o "último sistematizador do Direito Comum", 22 mantém-se fiel a Puchta na colocação cimeira do direito subjetivo na estrutura da pirâmide idealizada. Diverge, porém, profundamente no modo como compreende a categoria. Não que a formulação seja díspar, mantendo-se, pelo contrário, a referência ao poder da vontade. No entanto, o que na aparência poderia implicar a convergência traduz-se, numa visão não perfunctória do seu pensamento, num dissenso.

Windscheid define o direito subjetivo como "um poder da vontade ou dominação da vontade conferido pela ordem jurídica". E com isso passa a ser claro o posicionamento do autor no nexo estabelecido entre aquele e o ordenamento positivo, transmutando-se, nas palavras de Habermas, num "reflexo de uma ordem jurídica que transmite aos indivíduos o poder de vontade incorporada objetivamente nela". Percebe-se o afastamento do fundamento ético-jusnaturalista. E o dado é transparentemente confirmado quando nos deparamos, sem embargo da linha kantiana de afirmação da liberdade humana, com uma conceção psicológica da vontade, ao arrepio do que até então se tinha sustentado, 55 motivando críticas que perduram hodiernamente. Na verdade, não se pode ignorar aquelas situações em que um direito é titulado por alguém cuja vontade está diminuída ou mesmo excluída. O próprio Windscheid tem a sensibilidade de antecipá-las. 8 E se as

²² A expressão é de LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1997. p. 34.

²³ WINDSCHEID. Lehrbuch des Pandektenrecht – II, 6. Aufl. Frankfurt: Rütten & Koening, 1887. §37.

²⁴ HABERMAS. *Direito e democracia*. Entre facticidade e validade. [s.l.]: [s.n.], 1997. p. 117.

Apontando a transmutação da vontade enquanto categoria ética para uma categoria psicológica, cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de; VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Almedina, 2020. p. 647; 670. Diz-nos, aí, o autor que a doutrina da vontade incorreu no erro de interpretar aquela num sentido psicológico sem entender que a referência deve ser feita à vontade livre, no sentido de livre arbítrio. Donde conclui o autor que a liberdade não se prende com uma realidade psicológica, mas com uma conceção ética e política de liberdade individual e de autonomia.

Cf., numa referência a essas mesmas críticas, embora as não acolha de modo pleno que justifique a adesão às teorias que se situam nos seus antípodas, SOUSA, R. Capelo de. Teoria geral do direito civil – I. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 175. Veja-se, ainda, CORDEIRO, António Menezes. Tratado de direito civil português. 3. ed. rev. Coimbra: Almeida, 2009. t. I. p. 319; 315 e, com um impulso gerador de uma conceção de direito subjetivo de sentido oposto, IHERING, Rudolf von. Geist des römischen Rechts auf den verschiedenen Stufen seiner Entwicklung III, 1. [s.l.]: Adamant Media Corporation, 2003. p. 332. Cf., igualmente, LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. Noções fundamentais de direito civil. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1973. p. 231 s.

Pense-se no caso dos menores ou dos dementes. E bem assim, numa leitura atualista da problemática, o caso dos direitos dos nascituros, a respeito dos quais alguns autores chegam a formular a hipótese da existência de direitos sem sujeito. Rejeitamos, por completo, essa ideia. Sobre o estatuto jurídico que se deve reconhecer ao nascituro, cf. BARBOSA, Mafalda Miranda. Em busca da congruência perdida em matéria da proteção da vida do nascituro – perspetiva juscivilística. Boletim da Faculdade de Direito, t. I, 2016. p. 217.

²⁸ Cf. WINDSCHEID. Lehrbuch des Pandektenrecht – II, 6. Aufl. Frankfurt: Rütten & Koening, 1887. p. 89. Para a explicitação do modo como Windscheid desenvolve a sua conceção de direito subjetivo, cf. LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 37-38, que

contorna pela suposição de que a vontade de que se fala não é do titular, mas da ordem jurídica, o expediente de congruência interna do sistema de que lançou mão deixa-o ainda mais preso ao formalismo conceptual.²⁹

O direito subjetivo converte-se numa pura forma, num expediente técnico-jurídico que olvida a materialidade subjacente ou, ancorando-se numa visão enganadora da liberdade humana, encaminha-nos para uma neutralidade valorativa fomentadora do jusabsolutismo que desagrega a pessoalidade. São os laços caracterizadores da intersubjetividade quebrada que lhering tenta de algum modo resgatar, influenciado pela abertura a uma jurisprudência sociológica que, embrionariamente, protagonizava.³⁰ A essência determinante do direito já não é o

aqui acompanhamos de perto. Larenz adverte que, com Windscheid, "a tónica desloca-se da possibilidade de domínio sobre um objeto [...] para a possibilidade de se impor judicialmente uma injunção da ordem jurídica contra outrem, o que designa por pretensão. O efeito da propriedade vê-o ele não tanto no poder do proprietário dispor da coisa [...], mas na mera possibilidade de excluir os outros da mesma coisa [...]". Para uma crítica desta visão empobrecedora da propriedade, e mais amplamente de todos os direitos reais, cf. MESQUITA, Henrique. *Obrigações reais e ónus reais*. Coimbra: Almedina, 1997. p. 47 s.

Uma análise cuidada da pertinência ou impertinência da doutrina da vontade será levada a cabo posteriormente. Na verdade, estamos em crer que a crítica já explicitada - contra o que afirmam vozes incontornáveis da nossa doutrina civilística - pode ser ultrapassada. Basta para tanto que, mantendo a fidelidade ao espírito voluntarista, se coloque o acento tónico no poder e não no poder da vontade. Esta é, aliás, a solução encontrada atualmente pelos juristas pátrios que, percecionando as suas falhas, continuam a entender que ela capta melhor o fenómeno da subjetivação do que aquela que se focaliza no interesse, tal como propôs Ihering. Assim, PINTO, C. A. Mota. Teoria geral do direito civil. 5. ed. por A. Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Gestlegal, 2021. p. 178, define o direito subjetivo como "o poder jurídico, reconhecido pela ordem jurídica a uma pessoa, de livremente exigir ou pretender de outrem um comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) ou por um ato de livre vontade, só de per si ou integrado por um ato de uma autoridade pública, produzir determinados efeitos jurídicos, que inevitavelmente se impõem a outra pessoa (contraparte ou adversário)". SOUSA, R. Capelo de. Teoria geral do direito civil - I. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 178-179 apresenta uma noção similar, afirmando ser o direito subjetivo "o poder atribuído ou reconhecido pela ordem jurídica de exigir ou pretender de outrem um dado positivo ou negativo ou de impor unilateralmente determinados efeitos à esfera jurídica alheia". Já anteriormente, ANDRADE, Manuel de. Teoria geral da relação jurídica. Coimbra: Almedina, 1992. v. I, 3, tinha adotado uma posição que serviu de inspiração aos civilistas referidos. Em qualquer uma delas é patente a exclusão da referência à vontade, persistindo, unicamente, a acentuação do elemento "poder", o que, permitindo a filiação dos autores na doutrina voluntarista, e motivando críticas de quem a contesta (cf., a título exemplificativo, CORDEIRO, António Menezes. Tratado de direito civil português. 3. ed. rev. Coimbra: Almeida, 2009. t. I. p. 321, n. 938), contorna o óbice mais visível daquela, na sua última formulação, e concede espaço à indagação da sua bondade dogmática, já que, do nosso ponto de vista, não é a exteriorização do conceito que o fere de morte, mas o desenraizamento de um fundamento personalista que não poderá ser olvidado que nos conduz a resultados concretos, em que aquele se projeta, nefastos. Cf., a propósito da vontade e do modo como ela deve ser encarada, contornando as críticas que ressaltam a ausência da mesma nos dementes e crianças, TUHR, A. von. Derecho Civil, Teoría general del derecho civil alemán, volumen I, Los derechos subjetivos y el patrimonio. Madrid, Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídica y Sociales, S.A., 1998, p. 60, onde se estabelece a diferença entre a vontade atual e a vontade potencial para, a partir da dicotomia, se defender que o relevante é a vontade potencial (a coisa deve estar à disposição do proprietário para que ele a use quando quiser e entender). A propósito da ideia de direito subjetivo como um poder jurídico, cf. GUARINO, Giuseppe. Poteri giuridico e diritto soggettivo. Napoli: Eugénio Jovene, 1990.

Para mais desenvolvimentos sobre o papel de Ihering na história do pensamento jurídico filosoficamente comprometido, cf. LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste

poder,³¹ mas o interesse, definindo-se aquele como o "interesse juridicamente protegido".³² ³³ De uma visão estrutural, assente na ideia de pretensão, somos conduzidos a uma visão funcional, onde o dado relevante passa a ser a possibilidade de aproveitamento de um bem e o escopo dessa atuação. O direito subjetivo é atribuído pela ordem jurídica e tutelado através da *actio*.³⁴

Curiosamente, na sua exortação pela defesa do direito subjetivo, entendida como um dever do titular do direito para consigo mesmo (um imperativo de autodefesa moral) e um dever para com a comunidade, já que só através dela o direito objetivo se pode realizar, sustenta que "a visão materialista que confunde a questão do direito com a questão do interesse perde toda a justificação, pois o golpe que o arbítrio puro desfere contra o direito não atinge apenas este, mas a própria pessoa". Assumindo a propriedade como "a periferia da pessoa projetada no terreno material" e considerando a existência de um valor ideal em qualquer direito, resultado do incomensurável valor comunicado pela relação entre o direito e a pessoa, Ihering liga insofismavelmente a existência do direito subjetivo e o seu exercício à personalidade.35 Considera, ainda, que, a par da dimensão pessoal da titularidade do direito, há uma dimensão "comunitária" dele que o obriga a analisar – nesse espírito exortativo a que já fizemos referência – as relações entre o direito entendido em termos subjetivos e em termos objetivos. E nessa dialética entretecida, sustenta que o segundo, o direito abstrato, depende do primeiro, o direito concreto, porque aquele só se cumpre na vida graças à atuação dos particulares, do mesmo modo que o direito objetivo constitui o pressuposto do subjetivo, porque este só se pode constituir se se preencherem os requisitos que

Gulbenkian, 1997. p. 55 s. e, ainda, V VILLEY, Michel. Le droit subjectif chez Ihering. *In*: VILLEY, Michel. *Seize Essais de Philosophie du Droit.* Paris: Dalloz, 1969. p. 208 s.

³¹ Cf. NOBRE, Maria Cristina Carneiro. Direito subjectivo e poder. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003.

³² IHERING, Rudolf von. Geist des römischen Rechts auf den verschiedenen Stufen seiner Entwicklung III, 1. [s.l.]: Adamant Media Corporation, 2003. p. 329. Cf. JACINTO, Vânia. Direito subjectivo e interesse. A teoria de Rudolf von Ihering. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003.

Para uma análise crítica da teoria do interesse na doutrina portuguesa, cf., *inter alia*, e sem embargo de ulteriores considerações, SOUSA, R. Capelo de. *Teoria geral do direito civil* – I. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 176, n. 428; PINTO, C. A. Mota. *Teoria geral do direito civil*. 5. ed. por A. Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Gestlegal, 2021. p. 180 s.; CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. 3. ed. rev. Coimbra: Almeida, 2009. t. I. p. 319. Entre as principais objeções à noção introduzida no debate, pela primeira vez, por Ihering apontam-se: o facto de ela não viabilizar a distinção entre o direito subjetivo e os interesses legalmente protegidos; o facto de poder haver direitos aos quais não corresponde um interesse do seu titular; o facto de este não estar adstrito, no seu exercício, a uma qualquer finalidade definida heteronomamente, recusando-se uma funcionalização da categoria.

³⁴ Cf. IHERING, Rudolf von. A luta pelo direito. Tradução de Pietro Nassetti. [s.l.]: Martin Claret, 2003 (texto original de 1872), onde o autor afirma que o direito subjetivo representa "a atuação concreta da norma abstrata, de que resulta uma faculdade específica de determinada pessoa", e p. 53, onde refere que "o interesse constitui o núcleo prático do direito subjetivo".

³⁵ IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução de Pietro Nassetti. [s.l.]: Martin Claret, 2003. p. 54.

o primeiro erige.³⁶ Há, no fundo, para Ihering uma "solidariedade" entre a lei e o direito subjetivo,³⁷ e com ela o regresso a uma forma de objetivismo,³⁸ que seria acentuado com as posições negacionistas de Kelsen, Duguit e Larenz.

A categoria de direito subjetivo com que ainda hoje se lida é tributária desta evolução histórica filosoficamente comprometida, que coloca no centro da reflexão o indivíduo. E se, entre nós, alguns autores como Gomes da Silva, Oliveira Ascensão, Menezes Cordeiro se mostram críticos da definição, apresentando para ela alternativas, a falência do entendimento iheringuiano acaba por determinar que o direito subjetivo seja comumente entendido à luz de um poder da vontade.

Ora, é exatamente aqui que reside o busílis da questão, pois se o poder de vontade a que se alude se referir ao indivíduo dessolidário, solipsista, hedonista, o direito subjetivo implicará – sobretudo quando confrontados com os direitos de personalidade – o risco de o homem se transformar em escravo de si próprio.³⁹

A perda de dignidade associada ao fenómeno é visível em dois grupos de direitos amiúde invocados: os direitos contra-humanos e os direitos transumanos.⁴⁰

3 Direitos contra-humanos e direitos transumanos

A este propósito Puppinck considera que, se os direitos reconhecidos em 1984 eram direitos segundo a natureza, e os direitos do final do século XX surgem

³⁶ IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução de Pietro Nassetti. [s.l.]: Martin Claret, 2003. p. 58.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução de Pietro Nassetti. [s.l.]: Martin Claret, 2003. p. 65. O que ficou dito permite salientar alguns pontos incontornáveis para aquilo que nos tem mobilizado. Assim, por um lado, a recusa de um individualismo radical, sem que se possa colar o autor, na esteira do que nos diz CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. 3. ed. rev. Coimbra: Almeida, 2009. t. I. p. 318, n. 934, a uma visão personalista tal-qualmente a entendemos nos nossos dias. Por outro lado, a identificação do direito com o interesse, conducente a uma eventual funcionalização do conceito. Qualquer um destes alicerces se obteve à custa da objetivação daquele (cf. HABERMAS. *Direito e democracia*. Entre facticidade e validade. [s.l.]: [s.n.], 1997. p. 117-118), sem que, não obstante, e por tudo o que ficou dito, pareçam procedentes as críticas de Menezes Cordeiro quando afirma que se privou "o direito subjetivo do nível significativo-ideológico que os jusnaturalistas lhe tinham assacado e que Savigny introduzira nos quadros da terceira sistemática" (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. 3. ed. rev. Coimbra: Almeida, 2009. t. I. p. 317). Efetivamente, afastada a ideia de liberdade enquanto poder da vontade, nem por isso com a teoria do interesse o direito subjetivo se confunde com um expediente lógico do sistema.

Gf., depondo nesse sentido, ainda, VASCONCELOS, Pedro Pais de; VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Almedina, 2020. p. 644. Saliente-se que entre as críticas mais acutilantemente dirigidas ao insigne jurista não se aponta o retorno ao objetivismo no sentido da dependência do direito subjetivo relativamente ao ordenamento jurídico. Pois, se é certo que em Ihering a não subjetivação resulta, também, da colocação do direito ao nível da regulação objetiva, afastando-se o poder da vontade que até então caracterizava o núcleo essencial daquele, uma coisa são as lanças desferidas contra a funcionalização teleológica da categoria, outra diversa é a positivação do direito subjetivo. E a verdade é que, ainda hoje, muitos autores afirmam que é o ordenamento jurídico a atribuí-lo e não meramente a reconhecê-lo.

³⁹ Cf., novamente, PUPPINCK, Grégor. *Os direitos do homem desnaturado*. Cascais: Princípia, 2019. p. 87 s.

⁴⁰ A qualificação bebe inspiração em PUPPINCK, Grégor. Os direitos do homem desnaturado. Cascais: Princípia, 2019. p. 87 s.

como contranatura, por oporem «a vontade ao corpo e a [fazerem] prevalecer sobre ele», os direitos transumanos conduzem a uma vontade para além da natureza. A síntese é do autor, que os define como direitos que «prolongam o projeto dos direitos individualistas com os amplos meios que a ciência hoje oferece». No fundo, resultam de um homem novo, potenciado pela tecnologia como instrumento de transformação do poder, e conduzem a uma nova forma de alienação.

Ao falar de direitos contra-humanos estaríamos, no fundo, a pensar em todos os direitos que conduzem a um atentado contra uma dimensão essencial do ser humano, em nome de uma pretensa autonomia; ao falarmos de direitos transumanos, estaríamos a convocar todo um leque de direitos que procurariam, com recurso à técnica, ultrapassar as limitações próprias do ser humano, ainda que (também) com sacrifício de uma sua dimensão essencial.

Os exemplos de uns e de outros são abundantes. Entre aqueles direitos contra-humanos integrar-se-iam todas as pretensões modernas de invocação de um direito a morrer, de um direito ao aborto, de um direito à mudança de sexo, sem qualquer razão médica justificativa. Entre os direitos transumanos encontra-ríamos a tentativa de legitimação jus-subjetiva de práticas associadas ao fenómeno do *biohacking*.

O biohacking não se reconduz a um conceito monolítico. Ao invés, a designação pode abranger uma gama de atividades muito vasta, que vai desde a alteração de hábitos de vida (com imposição de regimes alimentares e de sono muito particulares e monitorização constante de funções vitais) até formas de manipulação que parecem, efetivamente, retiradas das páginas da literatura distópica.

Entre as práticas mais usuais - de que se tem conhecimento pelo testemunho dos próprios biochacker, alguns dos quais famosos - contam-se: utilização de suplementos alimentares para estimular o sistema imunitário e/ou melhorar as funções cognitivas; prática de jejum intermitente; controlo milimétrico da alimentação; utilização de relógios inteligentes e de sensores de monitorização da sono, da temperatura corporal, do fluxo de sangue nas artérias; restrição alimentar, com permissão para consumo de alimentos apenas uma vez por dia durante a semana e sem permissão para consumo durante os fins-de-semana; consumo de medicamentos antienvelhecimento e smart drugs (havendo quem chegue a consumir cerca de sessenta comprimidos diários); prática de banhos frios ou mesmo utilização de crioterapia, que consiste em tornar a pessoa fria; treino para se autorregularem as ondas cerebrais (neurofeedback); frequência de saunas de infravermelhos, que ajudam a afastar o stress das transmissões eletromagnéticas a que as pessoas estão sujeitas (near-infared saunas); indução de um estado meditativo, através da privação sensorial (virtual float tanks); implantação de sensores subcutâneos (chips), que medem constantemente a temperatura corporal ou os níveis de glicose; colocação de implantes com íman, para se conseguirem abrir portas sem utilização de chaves; sujeição a transfusões de sangue, transferindo-se sangue de pessoas jovens para o próprio corpo, de modo a lutar contra o envelhecimento (*young blood transfusion*); transplantes fecais (transferência de fezes de um dador saudável para o trato gastrointestinal de um dador não saudável); injeções de ADN, usando a tecnologia de edição de genes CRISPR (modificação genética).

As situações que se podem reconduzir ao *biohacking* são, como se percebe, muito variadas. Se algumas podem ainda ser compreendidas como formas de vivência saudável, outras implicam, verdadeiramente, hipóteses de manipulação genética e de mutação biológica. O denominador comum de todas elas é a intencionalidade que subjaz à sua utilização.

A atuação sobre o corpo humano não é, agora, determinada por um estado de doença. Ao invés, superando-se a dicotomia saúde-doença, interfere-se com a biologia humana não para prevenir, minorar ou curar uma patologia, mas para se obter uma maior eficiência corporal e mental ou mesmo para se perpetuar a vida.

Nesta medida, o *biohacking* cruza-se com o transumanismo, enquanto expressão da possibilidade que a espécie humana tem de, querendo, transcender-se a si próprio como humanidade. ⁴¹ Trata-se esta de uma ideia antiga, de uma aspiração secular do homem que, contudo, hodiernamente, tem vindo a ser procurada por via da evolução tecnológica, ⁴² tal como o *fenómeno do biohacking* conhece novos desenvolvimentos fruto da sua ligação à inteligência artificial.

Os grandes nomes ligados à inteligência artificial têm prognosticado uma linha de evolução que culminará com o que vem já conhecido por pós-humanismo. A este propósito, Ray Kurzweil fala de *singularity*, um período futuro durante o qual a tecnologia evoluirá de forma tão rápida e com um impacto tão profundo que o ser humano ficará irremediavelmente transformado.⁴³

⁴¹ Cf. BOSTROM, Nick. A history of transhumanist thought. *Journal of Evolution and Technology*, v. 14, issue 1, 2005. p. 10 s. Disponível em: https://nickbostrom.com/papers/history.pdf.

Sobre o ponto, cf. BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspetivas. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 3, n. 6. 2017. p. 1475 s.; BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspetivas. Estudos de Direito do Consumidor, v. 16, 2020. Número Especial Direito e Robótica. p. 57 s.

⁴³ KURZWEIL, Ray. Singularity is near. [s.l.]: Viking, 2005. O autor fala de 6 períodos ou épocas de evolução: física e química; biologia e DNA; evolução cerebral; evolução tecnológica; combinação entre a tecnologia humana com a inteligência artificial. Num último período, segundo Kurzweil, "the universe wakes up". Sobre a singularidade tecnológica, cf. VINGE, Vernon. The coming technological singularity. Vision-21: interdisciplinary science and engineering in the era of cyberspace. Disponível em: www.rohan.sdsu.edu/faculty/vinge/misc/singularity.html, (considerando que o estatuto do homem se modificará); BOSTROM, Nick. Superintelligence: paths, damages, strategies. Oxford University Press, 2014, afirmando que existirá uma nova forma de humanidade; MORAVEC, Hans. Homens e robots: o futuro da inteligência humana e robótica. [s.l.]: Gradiva, 1988. Numa perspetiva crítica, GANASCIA, Jean-Gabriel. O mito da singularidade. Devemos temer a inteligência artificial? Lisboa: Círculo de Leitores, 2018. p. 21.

No momento em que se atingir um nível de inteligência artificial forte – como o autor o designa –, existirá uma nova forma de o homem se alimentar, o sistema digestivo será redesenhado, o sangue será reprogramado, dispensar-se-á o coração, pela utilização de nano partículas que o tornam despiciendo na sua função de bombear o sangue, poderá ser redesenhado o cérebro humano, designadamente através da introdução de implantes para substituir retinas danificadas, para resolver problemas cerebrais, ou de sensores que garantam a mobilidade de pessoas paralisadas, *chips* que viabilizem a leitura de pensamentos entre humanos.⁴⁴

Atingir-se-á o homem versão 3.0, com a possibilidade de mudarmos o nosso próprio corpo, pela introdução de *MNT-based fabrications*, que viabilizarão a alteração rápida da manifestação física pela vontade. No fundo, o homem mergulhará numa realidade virtual, não ficando restringido por uma única personalidade, mas antes podendo projetar a sua mente em ambientes 3D e podendo escolher diversos corpos ao mesmo tempo. A expansão da mente torna-se, também, viável. O atual ser humano poderá deixar de ser um ser biológico, ao mesmo tempo que os sistemas não biológicos passarão a estar aptos para sentir emoções.⁴⁵

A evolução culminaria com a possibilidade de se transferir a mente humana para um computador. Para tanto, seria necessário fazer um *scan* detalhado de um particular cérebro humano, reconstruindo a partir daí o *network neuronal* que o cérebro implementou e combinando isso com os modelos computacionais de diferentes tipos de neurónios, o que seria potenciado pela computação quântica. A mente humana, com a memória e a personalidade intactas, poderia ser transferida para um computador, no qual passaria a existir como um *software*, podendo habitar o corpo de um *robot*, ou no qual existiria como um *avatar*.⁴⁶

Se a realidade, atualmente, nos encaminha para a existência de máquinas que desempenham funções levadas a cabo, até então, por pessoas, a complexificação dos computadores (com o surgimento de computadores moleculares 3D, nanotubos, computadores com DNA, computadores com moléculas), aptos a sentir

⁴⁴ KURZWEIL, Ray. Singularity is near. [s.l.]: Viking, 2005.

A este propósito, embora com uma intencionalidade discursiva diversa, cf. PROCTOR, Devin. On being non-human: otherkin identification and virtual spaces. [s.l.]: Proquest LLC, 2019, analisando a identidade digitalmente mediada e a sua construção através da lente dos chamados otherkin (grupos de pessoas que se identificam com outra coisa que não o ser humano. Embora se reconheçam na sua humanidade biológica, experimentam memórias, necessidades e sensações não humanas, fazendo-se acompanhar por uma identificação abeta, que é notória pela quantidade de pessoas que se identificam como trans, não binárias, fluídas ou neurodiversas). O autor procura, mais concretamente, analisar as virtualidades do espaço digital e da web como forma de traçar a automediação entre o corpóreo e o digital, alcançando-se um alinhamento entre ambos, e isso leva-o a questionar qual, afinal, o sentido do ser humano, numa época de digitalização.

⁴⁶ Cf. BOSTROM, Nick. A history of transhumanist thought. *Journal of Evolution and Technology*, v. 14, issue 1, 2005. p. 12. Disponível em: https://nickbostrom.com/papers/history.pdf, que aqui temos vindo a acompanhar muito de perto.

emoções, combinada com os avanços da engenharia do cérebro viabilizarão em breve o surgimento de supercomputadores através dos quais a pessoa poderá manter-se viva para além da própria vida. O mundo tal como o conhecemos desapareceria, para que o homem vivesse como um e convivesse com avatares.⁴⁷

Não se estranha, por isso, que a prática do *biohacking* surja tão intimamente ligada aos arautos da inteligência artificial. Na base da adesão à prática por parte destes sujeitos está a tentativa de sobrevivência até ao momento em que a imortalidade, compreendida nestes termos, se possa alcançar.

Para outros cultores do *biohacking*, o propósito afigura-se mais modesto, traduzindo-se num mero desejo de se sentir melhor, de superar *handicaps*, de se tornar mais belo, mais inteligente, mais forte.

A consciência da multiplicidade de finalidades associadas ao *biohacking* impede-nos de tratar, do ponto de vista ético-jurídico, o fenómeno em termos unitários. De facto, se em determinados casos parecem tornar-se mais evidentes os problemas éticos envolvidos, em situações de fronteira, a questão que se coloca é a de saber o que é que diferencia verdadeiramente estes casos da medicina convencional. Muitas são as vozes que ecoam no sentido de perguntar: qual a diferença entre usar uma prótese biónica ou colocar um chip que permite a manipulação de objetos, sem contacto, auxiliando com isso pessoas amputadas? Qual a diferença entre consumir determinados compostos químicos aptos a melhorar as potencialidades do corpo e da mente ou ingerir medicamentos que servem para garantir o bem-estar dos pacientes?

Mais complexamente, é admissível a criação de quimeras sob a forma embrionária de híbridos meio porcos, meio humanos, através da manipulação genética CRISPR-Cas 9, com o objetivo de criar órgãos para transplantes?⁴⁸ O que

Estão aqui em causa duas perspetivas diversas, que convergem no otimismo em relação ao futuro da inteligência artificial. Uma primeira perspetiva coloca o acento tónico na ideia de que surgiria um novo homem, resultado da miscigenação entre homem e máquina, ou pela introdução de componentes humanas na máquina ou pela implantação de componentes tecnológicas nos corpos humanos; uma segunda perspetiva que afirma a existência futura de dispositivos superinteligentes que, adquirindo consciência, passariam a agir por si mesmos e para si mesmos e, subsequentemente, disseminar-se-iam, dotando-se de meios mais poderosos que levariam à destruição do homem, sucedendo-lhe na grande cadeia de evolução. Apresentando-nos estas duas perspetivas, cf. GANASCIA, Jean-Gabriel. *O mito da singularidade*. Devemos temer a inteligência artificial? Lisboa: Círculo de Leitores, 2018. p. 26 s., que, nesta nota, acompanhamos de muito perto.

AB CRIPPS, Yvonne. The global person: pig-human embryos, personhood, and precision medicine. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 25, n. 2, 2018. p. 701 s. A técnica dos xenotransplantes tem vindo a ser problematizada há longo tempo. A *European Medicines Agency* define a *xenogeneic cell therapy medical* como "the use of viable animal somatic cell preparations suitably adapted for: (a) the transplantation/implantation/ infusion into a human recipient or (b) extracorporeal treatment through bringing (non-human) animal cells into contact with human body fluids, tissues or organs" – *Specific Guidelines on Xenopharma*, 2008. Mais concretamente, estamos diante de novo método terapêutico que combina a utilização de animais com a implementação de materiais genéticos deles retirados em seres humanos. Os primeiros ensaios

separa a esta prática da transplantação de órgãos de animais para humanos, procurando salvar uma vida?

As questões, naturalmente instigantes, não andam longe de outras que, sem convocarem cenários mais ou menos próprios da literatura distópica, nos fazem confrontar com linhas de fronteira que, por vezes, são muito ténues.

Poderá invocar-se um direito subjetivo no sentido de legitimar o comportamento do sujeito que se prostitui? Ou de um sujeito que resolve tatuar todo o seu corpo, ao ponto de ficar irreconhecível?

Ainda que os horizontes de problematização sejam muito diversos, parece, de facto, haver duas notas de confluência entre todas estas situações. Por um lado, longe de hipóteses mais drásticas, para as quais poderão ser convocados outro tipo de argumentos (*v.g.*, as hipóteses que envolvem um aborto ou a eutanásia), intui-se uma linha de fronteira entre o lícito e o lícito que poderá não ser fácil de traçar. Por outro lado, se reduzirmos qualquer uma delas ao seu mínimo denominador comum – para lá de situações em que possa existir a conduta de um terceiro, a quem seja, eventualmente, na presença de danos, assacada a responsabilidade –, veremos que o busílis da questão se situa, exatamente, na invocação de um direito à autodeterminação sobre o próprio corpo, a traduzir-se, numa fórmula prosaica, na ideia de que o corpo é de cada um, pelo que, não se causando danos a outrem, todo e qualquer comportamento pode ser legitimado.

4 O sentido da autonomia da pessoa

Se a época moderna forjou o homem indivíduo centrado na sua racionalidade cartesiana, variadas correntes filosóficas posteriores mostraram a insuficiência

clínicos com xenotransplantes datam dos anos 60 do século XX. Contudo, e contra o que sucede com o xenotransplante de células, não se pode considerar terem tido êxito os esforços da comunidade científica na matéria. Até ao momento, a implantação de produtos genéticos de origem animal no homem encontra-se numa fase embrionária. Regista-se com sucesso a utilização de válvulas suínas em transplantes humanos. Todos os casos de xenotransplantes que envolveram órgãos completos foram, porém, temporários: transplantação do coração de um babuíno para um recém-nascido e de fígado de um animal da mesma espécie para um humano adulto, que sobreviveu 70 dias. Para outros desenvolvimentos, cf. MONIZ, Helena; BARBOSA, Mafalda Miranda. Xenotransplantes. Poderão vir a ser criados laboratorialmente animais geneticamente modificados com vista à sua utilização em xenotransplantes? Relatório jurídico (tendo por base a legislação europeia de proteção dos animais), elaborado no âmbito do programa Xenome - Engineering Of Laboratory Animals And Xenotransplantation, da Universidade do País Basco, em 2008, cuja coordenação portuguesa esteve a cabo da Senhora Professora Doutora Helena Moniz. São vários os riscos associados aos xenotransplantes. Designadamente e para o que nos interessa: a) riscos médico-sanitários (risco de rejeição; risco de elementos patogénicos; risco de infeção; risco de aparecimento de tumores; risco de transmissão viral eficaz); b) riscos éticos (risco de ultrapassagem dos limites eticamente defensáveis, abrindo-se as portas à eugenia).

da visão alicerçada na autista consideração da inteligência entendida como possibilidade de cálculo e de gestão de informação e na compreensão do homem como pura subjetividade. 49 Trata-se, na verdade, de um período no qual a pessoa perde o seu conteúdo ontológico, para passar a ser definida como uma realidade psíquica (Descartes), uma consciência (Locke), uma consciência moral, um *eu do dever ser* (Kant), ou uma manifestação do espírito (Hegel), o que resulta, necessariamente, num entendimento empobrecedor e ficcional.

No caminho de superação contemporâneo, assume especial importância o existencialismo. Consoante a explicação de Diogo Costa Gonçalves, para o existencialismo, a pessoa é "um projeto de si", "o desafio permanente a ser mais ou a ser algo", dividindo-se numa *matriz ateia*, quando "a realização [se] limita [...] à realidade fáctica e histórica da civilização e da sociedade", e numa *matriz cristã*, quando o homem se realiza "na abertura à transcendência, na realização do seu ser face ao Eterno [...]". ⁵⁰ Para esta última perspetiva, o homem deixa de ser compreendido na sua autossubsistência para se compreender na sua relação com Deus, de Quem colhe a filiação e de Quem recebe a sua dignidade. Perfila-se, assim, como um ser de relação.

A nota de intersubjetividade – comunicada pela abertura necessária ao outro – constitui também a marca de água da pessoalidade, tal como compreendida pelos autores fenomenologistas.

Para autores como Heidegger⁵¹ e Lévinas,⁵² homem já não é identificado com o dessolidário eu, mas passa a ser compreendido na pressuposição de um tu. Como nos diz Cabral de Moncada, "a ideia de personalidade reclama a de outras personalidades [...]. O *Eu* pressupõe e reclama o *Outro;* o *ego*, o *alter.* Ninguém pode sentir-se plenamente eu, pessoa, senão em frente de outros *eus*, outras pessoas ou personalidades".⁵³ Porque o homem encerrado na sua identidade não

Cf. GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e direitos de personalidade. Fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008. p. 51 s. e GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica. Estudos de Direito da Bioética, Coimbra, v. 2, 2008. p. 141 s., caracterizando o período como de Antropologia da Subjetividade.

⁵⁰ GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica. Estudos de Direito da Bioética, Coimbra, v. 2, 2008. p. 146-147.

⁵¹ Cf., para maiores desenvolvimentos, OLAFSON, Frederick A. Heidegger and the grounds of Ethics. A study of Mitsein. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. Cf., igualmente, para uma perspetiva generalista, ABBAGNANO, Nicola. História da Filosofia. Lisboa: Editorial Presença, 1978. v. XIV. p. 192 s.

⁵² Cf. CROWE, Jonathan. Levisian Ethics and Legal Obligation. *Ratio luris*, 19, issue 4, p. 421-433, 2006.

MONCADA, Cabral de. Filosofia do direito – I. Coimbra: Coimbra Editora, 1955. p. 39. Mais acutilantemente, o autor chega a dizer que "trata-se [...] dum singular que não pode jamais pensar-se sem o seu plural". Saliente-se, porém, que em Lévinas o conhecimento do ser não se baseia numa estrutura dialógica, já que se toma conhecimento do outro porque ele nos atinge, ficando o eu passivo na afirmação do "eis-me aqui" de Abraão. Cf., para mais desenvolvimentos sobre o ponto, NEVES, A. Castanheira. Pessoa, direito e responsabilidade. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, v. 6, 1996. p. 199; 725.

é capaz de desenvolver a sua personalidade, ele só é pensável no encontro com o seu semelhante – através do qual se reconhece. Ao *Dasein* (ser aí) heideggeriano alia-se sempre o *Mitsein* (o ser com os outros).

A alteridade intersubjetiva a que assim fazemos referência não é exclusiva do existencialismo ou do personalismo. Ao invés, está presente (e assume centralidade) no seio da antropologia cristã. Embora, como esclarece Costa Gonçalves, o homem não seja só abertura relacional, "perspetiva que nos levaria a negar qualquer verdadeira realidade ôntica subsistente", "nem só também uma exclusiva clausura ontológica, em razão da qual a intersubjetividade aparecesse como verdadeiramente acidental e dispensável", ⁵⁴ ele afirma-se e realiza-se como ser em relacão, a primeira e mais fundamental das quais estabelece com Deus. ⁵⁵

Se o cume da dignidade humana é, numa perspetiva cristã, encontrado na sua filiação divina, o homem criatura, para quem a vida não surge como uma realidade estática, perfeita e a acabada, mas como um projeto,⁵⁶ pode desfigurar-se e desencarnar-se pela errada eleição de fins. Nessa medida, perde-se no esquecimento da sua dignidade e deixa de reconhecer no outro um igual absolutamente merecedor de respeito.

Como explica Diogo Costa Gonçalves:

a liberdade humana radica na realidade da autopossessão. Na verdade, ser livre, para o Homem, não é para tanto poder fazer o que quiser quanto pode ser o que é... a verdadeira dimensão da liberdade radica, uma vez mais, no próprio ato de ser; o homem, porque se autopossui, é livremente aquilo que é! Mas esta consideração conduz-nos, também, ao limiar da tragédia da liberdade: o Homem, porque é livre, pode escolher, tão simplesmente, não ser... Na autopertença radica também a sua autonomia e o senhorio sobre os seus próprios atos. Neste senhorio se funda a responsabilidade e, por isso, só o Homem é capaz de culpa e de mérito.⁵⁷

⁵⁴ GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica. Estudos de Direito da Bioética, Coimbra, v. 2, 2008. p. 159.

Nas palavras de Costa Gonçalves, o "homem é em relação e só é em relação. Não existe verdadeira realidade pessoal sem relação, sendo que a primeira e mais fundamental dimensão relacional é com Deus, o *Tu* eterno face ao qual o *eu* de cada Homem se explica e se compreende" (cf. GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica. *Estudos de Direito da Bioética*, Coimbra, v. 2, 2008. p. 156).

⁵⁶ GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica. Estudos de Direito da Bioética, Coimbra, v. 2, 2008. p. 161.

⁵⁷ GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica. Estudos de Direito da Bioética, Coimbra, v. 2, 2008. p. 154 s.

Reconhecendo ainda uma dimensão ontológica relacional e uma dimensão ontológica finalista, inerente à constante e instante procura de realização que o faz eleger fins e atuar de acordo com eles, Diogo Costa Gonçalves salienta que "a liberdade humana não é concebível sem o desafio dos fins... de que aproveita ao Homem ser livre, se a sua liberdade não o permitir eleger a verdade de si mesmo; de que lhe serve ser livre, se cada sentido eleito pela sua escolha for tão relativo quanto o sentido contrário?" e acrescenta que "afastar do discurso antropológico o problema dos fins do Homem é rebaixar a sua própria liberdade, é roubar-lhe dignidade [...]".58 Observa, portanto, a este ensejo:

por mais reservas que se possam colocar na identificação dos fins do Homem, é por mais evidente que nem todas as formas de realização pessoal são verdadeiramente humanas... A liberdade do Homem pode eleger, e elege muitas vezes, fins que o destroem, fins que não são expressão de ser mas antes, simplesmente, de não ser. [...] Não é o homem que define o que o realiza, num exercício arbitrário e neutro do sentido da vida... o Homem não é a medida dos seus fins. Há, na verdade, uma dimensão objetiva da realização humana que se torna conhecida quando olhamos a realidade ontológica da pessoa; e essa dimensão – objetivada na ordem do ser – é a que atrás identificámos como categoria da realização: O homem, um ser para o outro.⁵⁹

O salto para o plano axiológico torna-se, pois, evidente, mas ele acaba por não contaminar a compreensão da liberdade do autor. Na verdade, considera Diogo Costa Gonçalves:

porque é livre, o homem pode escolher fins [...] que não realizam aquilo que ele é...Só o homem pode não ser aquilo que é. Mas esta dimensão negativa da liberdade tem, no seu reverso, que também o homem só se realiza voluntariamente. Nada nem ninguém pode substituir a ação humana na busca da sua realização. [...] A realização humana é [...] tão única, singular e irrepetível quanto cada pessoa. No entanto, esse percurso singular e único não realizará o Homem que o percorre se não se encontrar marcado por aquela dimensão própria do ser para. Sem ser para, o Homem nunca chegará a ser mais.⁶⁰

⁵⁸ GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica. Estudos de Direito da Bioética, Coimbra, v. 2, 2008. p. 163.

⁵⁹ GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica. Estudos de Direito da Bioética, Coimbra, v. 2, 2008. p. 165.

⁶⁰ GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica. Estudos de Direito da Bioética, Coimbra, v. 2, 2008. p. 165.

Para tanto, o homem revê-se em ideais, que busca alcançar e que, se no quadro de um pensamento cristão, se identificam com a santidade, nas sociedades modernas ou pós-modernas se encontram fragmentados entre uma multiplicidade de objetivos de vida, aparecendo "o problema da realização do homem sem uma verdadeira resposta". Ou, como conclui o autor, "mercê desta marcada ausência, o Homem contemporâneo vai vivendo… [...] vive como se nunca morresse e morre sem saber, afinal, para que tinha vivido".⁶¹

Significa isto que, sendo o direito uma ordem normativa, ela não pode encontrar o seu fundamento na simples (se bem que profundíssima) afirmação tomasiana da pessoa como *subsisten in rationalis natura*, antes o devendo procurar na pressuposição de uma razão criadora que ofereça à natureza e à humanidade os seus valores e os seus princípios, de tal sorte que o homem – com a sua inteligência, a sua memória e a sua vontade, de que falava Santo Agostinho –, ao afirmar-se como pessoa, não pode deixar de estabelecer com o outro – igualmente pessoa – uma relação de cuidado misericordioso. Dito de outro modo, não nos podemos bastar com uma pressuposição ontológica ou ontoantropológica, exigindo-se o salto para uma dimensão ontoaxiológica.

Por outro lado, num mundo marcado pelo agnosticismo, se não ateísmo, e pelo relativismo valorativo, a tentativa de fundamentação do direito no sentido da pessoalidade herdado do cristianismo concita sempre oposição. Contudo, sem razão.

Francesco d'Agostino, apesar de distinguir os problemas próprios da normatividade moral daqueles outros inerentes à estrutura intersubjetiva societária da existência, indaga acerca da viabilidade de um fundamento teleológico da normatividade. São suas as palavras:

a perspetiva pós-moderna vem mostrar que a ética não é universal, mas se articula numa multiplicidade de singulares opções morais. Nem sequer se considera louvável do ponto de vista axiológico a redução da complexidade à unidade, pois tal implicaria uma opção a favor de uma uniformidade ética, que na época pós-moderna é tida como repressiva.⁶²

Por isso questiona como será possível encontrar o necessário fundamento para a juridicidade. Em diálogo com outros autores, que o procuram no acordo alcançado através da linguagem, diz "o diálogo é uma experiência unicamente e

⁶¹ GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica. Estudos de Direito da Bioética, Coimbra, v. 2, 2008. p. 168.

⁶² D'AGOSTINO, Francesco. Il diritto come problema teologico ed altri saggi di filosofia e teologia del diritto. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997. p. 83.

profundamente humana", ou seja, só é possível entre pessoas que se reconheçam como pessoas. O reconhecimento, que é pressuposto do diálogo, deve ter uma valência empírica (reconheço que o outro, que a mim se contrapõe, é como eu), mas também ontológica (reconheço que o outro – como outro e não só como mero indivíduo empírico – é como eu) e ao mesmo tempo axiológica (reconheço que o outro – como outro e não apenas como mero indivíduo empírico – vale tanto como eu).⁶³

Para o autor, a ideia de estranho moral é uma categoria jurídica (jurídicopositiva e não jurídica em si mesmo), mas não é uma categoria antropológica, filosófica ou teológica: a demonstrá-lo o facto de a qualquer homem, mesmo como estranho, ser possível aspirar a um diálogo e atingir um acordo. 64 Apresenta, por isso, um paradigma do que é o direito no quadro de uma sociedade plural.65 O direito tem um caráter laico, universal, transcultural. Dirige-se a todos os homens; é transcultural porque, para lá das suas múltiplas concretizações, é uma constante da sua exigência estrutural de defesa e promoção do bem-estar humano. Mas a laicidade não implica ausência de valores. O direito deve ser um promotor da coexistência intersubjetiva, no sentido do respeito e da solidariedade e nesse sentido são-lhe intrínsecos alguns princípios: paridade ontológica; liberdade, que não existe verdadeiramente senão mediatizada pelo direito, sob pena de se resvalar para a libertinagem que é ela própria a negação da liberdade; tolerância que, adequadamente compreendida, não pode ser assumida como uma abertura para o desvalor ou a indiferença ética; antidogmatismo. Ora, todos estes valores, que são intrínsecos ao direito (mesmo de caráter laico, universal e transcultural), alicerçam-se na pessoa.66

E se o pensamento cristão contribuiu francamente para a fundamentação do conceito de pessoa, importa não esquecer que a mundividência cultural herdada do mundo judaico-cristão contaminou todo o ocidente. Por isso, a dignidade da pessoa, que pressupõe o encontro com o outro que seja igualmente pessoa, mesmo que desnudada de qualquer sentido teológico, não pode deixar de apontar

⁶³ D'AGOSTINO, Francesco. Il diritto come problema teologico ed altri saggi di filosofia e teologia del diritto. Torino: G. Giappichelli Editore. 1997. p. 86.

D'AGOSTINO, Francesco. Il diritto come problema teologico ed altri saggi di filosofia e teologia del diritto. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997. p. 88.

⁶⁵ D'AGOSTINO, Francesco. Il diritto come problema teologico ed altri saggi di filosofia e teologia del diritto. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997. p. 130.

Francesco d'Agostino, num outro escrito, acaba por ir um pouco mais além. Falando do direito divino, o autor aduz que o mesmo mostra o caráter pessoal da *lex* e que consolida definitivamente o conceito jurídico de pessoa. Todo o ser humano é pessoa porque criado à imagem e semelhança de Deus. Enquanto pessoa, o homem é sujeito de direitos, sendo essa a base da igualdade. Cf. D'AGOSTINO, Francesco. Filosofia del diritto divino. *In*: MANGIAMELI, Agata; SIMONE, Maria Rosa di (Org.). *Diritto e religione tra passato e futuro*. Atti del convegno internazionale. [s.l.]: Aracne, 2010.p. 230 s.

para o sentido relacional a que se alude. Assim, o outro a quem nos dirigimos não pode ser entendido numa perspetiva puramente instrumental. A relacionalidade que se invoca não pode ser vista como um mero facto, mas há de ser concedida como um princípio, e a alteridade não implica, apenas, a presença do outro, mas o reconhecimento de um dever diante do tu através do qual o eu se respeita.⁶⁷

Como diria Castanheira Neves, o outro de que aqui se cura não é mera "condição de existência (pense-se na *Lebenswelt* e na linguagem)", "condição empírica (pense-se na situação de carência e a necessidade da sua superação pela complementaridade e a participação dos outros)" ou "condição ontológica (pense-se no nível cultural e da existência, no nível de possibilidade do ser, que a herança e a integração histórico-comunitárias oferecem)".⁶⁸

Pois se todas estas dimensões são relevantes na vivência da individualidade, elas por si só não arredam da conformação da ipseidade à recusa ética, pelo que só o respeito e o reconhecimento do outro como um fim em si mesmo podem permitir a plena assunção da dignidade de cada um. Com o que se encontra a dignidade do ser humano, não por derivação de uma qualquer característica ontológica, mas porque as exigências de sentido que lhe são comunicadas inculcam a necessidade do salto para o patamar da axiologia. Só o olhar axiologicamente conformado, pelo reconhecimento do outro como pessoa, portadora de uma ineliminável dignidade ética, a reivindicar o meu análogo estatuto, garante que se alcance tal desiderato.

Se partimos exclusivamente do dado ontoantropológico não conseguimos, concludentemente, aceder ao agir ético porque ele, colocando-se no plano do dever ser, não pode ser colhido dedutivamente – à semelhança do que pretendia uma visão dedutiva jusnaturalista – do ser. O que este nos transmite é a impertinência racionalizante dos extremos: a solidão atomizante do individualismo e a sufocante hipertrofia socializante. Mas, se o plano do ser nos permite, logo, afastar determinadas mundividências jusculturais, ela não logra, só por si, fundar a normatividade. A necessidade do outro não é impreterivelmente, como nos mostrou Castanheira Neves, a necessidade do agir ético, podendo cumprir-se na indiferença da sobreposição adjacente de existências que não se abrem ao outro nem atuam no âmago da sua dignidade humana.

Estamos, pois, em condições de extrair algumas conclusões importantes. Em primeiro lugar, o homem não encontra a sua dignidade na pura subjetividade individualista, reduzida à dimensão cognitiva. Em segundo lugar, a pessoalidade

⁶⁷ D'AGOSTINO, Francesco. Il diritto come problema teologico ed altri saggi di filosofia e teologia del diritto. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997. p. 44-45; 40-50.

⁶⁸ Cf. NEVES, A. Castanheira. Pessoa, direito e responsabilidade. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, v. 6, 1996. p. 34.

que o caracteriza pressupõe uma dimensão ontoaxiológica, implicando, por um lado, a compreensão do homem como intelecto, vontade, espírito e alma, e por outro lado uma estrutura relacional que, envolvendo a mobilização de uma específica axiologia comunicada pelo quadro filosófico-cultural e teológico de que somos herdeiros, estabelece como fundamental uma ligação em termos de cuidado-com-o-outro, em que se virá a traduzir certa compreensão da liberdade responsável do sujeito.

Ao encontrarmos o fundamento da juridicidade na pessoalidade, enquanto categoria ético-axiológica, o sentido da liberdade/autonomia não pode deixar de ser condicionado por ele. Assim, a liberdade deixa de ser entendida como uma simples liberdade negativa, enquanto ausência de constrição heterónoma, bem como como uma simples liberdade positiva, enquanto possibilidade de escolha entre diversas alternativas de ação, para necessariamente passar a ser compreendida à luz da pessoalidade em que radica. A afirmação de uma liberdade positiva desarreigada de um sentido ético subjacente que a vivifique só poderia ser logicamente aceite se, a priori, aceitássemos que o direito (dito objetivo) fosse uma pura forma, que se contasse com a mera ordenação de condutas que aparentemente poderiam ser chanceladas de livres, ou seja, um conjunto de regras predispostas (ou impostas) pelo legislador, ao ponto de se dizer que tudo o que não era proibido por ele seria permitido. Ora se é impensável reduzir o direito a um conjunto de normas colocadas na dependência da voluntas tendencialmente arbitrária do legislador, há que afirmar também a impossibilidade de a liberdade - no direito - ser ancorada na pura vontade subjetiva do agente decisor, sob pena de se chancelar como valiosa uma conduta materialmente desvaliosa só porque vestida com a capa formal da liberdade e, com isso, se contrariar a intencionalidade do próprio jurídico. No fundo, porque o direito não se pode compreender como uma pura ordem formal ordenadora de condutas, como um conjunto de regras, para que a liberdade que se invoca seja juridicamente relevante, ela tem de comungar com o ordenamento em que se inscreve a predicação axiológica que permite que o direito efetivamente o seja. A ação livre não pode, pois, continuar a ser vista na solidão atomista do homem-vazio que atende à sua vontade no sentido instintivo do seu ser. O posso, quero e mando em que ela se vem a traduzir desvirtua a dimensão em que se polariza e converte um valor num não valor. A escolha livre deve, então, ser vista como a decisão que, na autodeterminação pessoal, não olvida a essência predicativa do ser pessoa. Ou dito de outro modo, a liberdade só o é verdadeiramente, enquanto dimensão ontológica da pessoa, se ela não se descaracterizar, isto é, se for e enquanto for a manifestação da pessoalidade de quem a reivindica, sendo, por isso, contaminada com a exigível dimensão axiológica a que temos vindo a fazer referência.

Numa dimensão menos rarefeita, de invocação direta de um direito subjetivo, haveremos de compreender que ele não subsiste, em concreto, se contrariar os

princípios normativos do sistema que justificam o seu reconhecimento ou atribuição, consoante os casos. Tratando-se de um direito de personalidade, o seu exercício só será legítimo se e quando não contrarie o sentido da dignidade da pessoa que o titula e, simultaneamente, o alicerça ético-axiologicamente.

5 O direito à autodeterminação sobre o próprio corpo – Limites

Feitas estas considerações, estamos em condições de traçar alguns limites para o direito à autodeterminação sobre o próprio corpo. Recordamos que implica que este ninguém é autorizado a interferir no corpo alheio sem a sua autorização (vertente negativa) e que cada um pode fazer com o seu corpo aquilo que entender (vertente positiva).

O primeiro limite, atento à noção de pessoa em que se alicerça todo o direito, vamos encontrá-lo por referência à vertente negativa. Encontrar-se-á limitada pela possibilidade de intervenção não autorizada, sempre que se afigure essencial para salvaguardar a vida do sujeito. Em rigor, porém, não está em causa uma limitação heterónoma da autonomia do sujeito – nessa sua projeção corporal – mas o reconhecimento dos seus contornos essenciais. ⁶⁹ De facto, como tivemos oportunidade de explicitar, porque a autonomia de que se cura é a autonomia da pessoa e não do sujeito, que, por isso, terá de necessariamente ter em conta o outro, que não pode ser artificialmente amputado da relação de cuidado que o une a cada um, e porque a autonomia é indissociável de uma ideia de dignidade de que não se poderá abdicar, ela não poderá ser invocada quando se ponha em causa o fundamento último do seu reconhecimento.

Como explica Leite Campos:

ser com os outros reenvia ao respeito do próprio eu. Reconhecendo em todos os outros iguais ao eu, que há que respeitar como se respeita o eu, a quem há que dar para o eu receber, o humano redescobre-se como um mero administrador do eu [...]. O que cada um faz em relação a si interessa radicalmente aos outros. E não se deve fazer a si mesmo o que não se deve fazer aos outros.

⁶⁹ Rejeita-se, por isso, liminarmente um direito a morrer.

CAMPOS, Diogo Leite. A relação da pessoa consigo mesma. In: CAMPOS, Diogo Leite. Nós: estudos sobre o direito das pessoas. Coimbra: Almedina, 2004. p. 89.

Nessa medida, Leite Campos adverte que qualquer limitação aos direitos de personalidade é nula se não visar o livre desenvolvimento da personalidade segundo valores éticos.⁷¹

Sendo um critério compreensível e em linha com o que temos sublinhado, importa, não obstante, considerar que a própria ideia de desenvolvimento da personalidade tem vindo a ser mal-entendida, quer porque sob o seu selo se pretendem alojar pretensões que atentam contra a dignidade da pessoa humana, quer porque tem sido reconduzida a uma ideia de liberdade/autonomia compreendida sem as raízes ético-axiológicas a que fazemos apelo.

Significa isto que para o próprio direito ao livre desenvolvimento da personalidade haveremos de encontrar limites.

Tomando de empréstimo as palavras de Capelo de Sousa, podemos dizer:

tal bem [da personalidade] impõe a possibilidade de emergência das forças energéticas e transformadoras, interiores, de cada homem; a garantia de meios e condições existenciais e convivenciais, tanto naturais como sociais, suficientes para todo o homem se poder desenvolver e a salvaguarda do poder de autodeterminação de cada homem e de autoconstituição da sua personalidade individual.⁷²

Assim sendo, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade envolve a tutela das condições materiais que garantam que, em termos existenciais, o homem possa vir a concretizar os seus próprios projetos existenciais. É que o homem, pessoa, não é apenas um ser espiritual. Pelo contrário, necessita de certo nível de condições materiais que viabilizem:

aquele espaço de liberdade sem o qual ele não poderá verdadeiramente assumir a autonomia das suas possibilidades espirituais e humanas, o que não acontecerá quer numa situação de degradação e de fundamental carência, em que o homem se veja absorvido pelas exigências da elementar substância biológica [...], quer no caso de uma situação concreta de existência que o leve a ceder a forças ou a intenções que lhe façam opaca a sua autonomia ou a desviem da sua específica teleologia.⁷³

CAMPOS, Diogo Leite. A relação da pessoa consigo mesma. In: CAMPOS, Diogo Leite. Nós: estudos sobre o direito das pessoas. Coimbra: Almedina, 2004. p. 92.

⁷² SOUSA, R. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 353.

⁷³ NEVES, A. Castanheira. *A revolução e o direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 1975. p. 122.

Situando-nos nas relações entre privados, significa isto que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade vai implicar o poder de exigir dos demais membros da comunidade a abstenção de todo e qualquer comportamento que possa despersonalizar o homem, transformando-o num objeto técnico-funcional, e de todo e qualquer comportamento que implique a submissão do sujeito a campanhas de manipulação da vontade.

Regressando ao verbo de Capelo de Sousa:

do direito ao desenvolvimento da personalidade decorre [...] que cada homem está juscivilisticamente tutelado na preparação, na realização e na incrementação, efetivas e plenas, de quaisquer suas atividades individuais e sociais não ilícitas, que livremente decidiu promover e para o exercício das quais possua e utilize, predominantemente, as suas respetivas energias e capacidades físicas e espirituais, detenha ou procure deter as eventualmente necessárias habilitações ou condições jurídicas e disfrute, tenha obtido ou esteja em vias de obter os eventuais meios, ambientais, materiais e humanos, que possa receber diretamente da Natureza, que deva pessoalmente reunir ou desfrutar através de relações jurídico privadas ou que lhe devam ser fornecidos mediante prestações estaduais ou para-estaduais correspondentes a direitos ou interesses subjetivos públicos seus.⁷⁴

Em causa estão aspetos tão variados como o acesso à habitação, ao vestuário, aos meios básicos de subsistência, à instrução, à cultura, à informação, à saúde, o livre desempenho de uma atividade profissional, sem interferências de terceiros e qualquer que ela seja, o desenvolvimento de uma atividade desportiva, cultural, recreativa, política, ideológica, a participação em projetos sociais ou associativos, a possibilidade de abraçar uma vida religiosa ou, simplesmente, de cumprir os preceitos da fé que professa sem interferências alheias, a possibilidade de cumprir uma vocação matrimonial e de pôr em marcha um instinto maternal ou paternal, entre outros.

Repare-se que, porque o direito em questão pode ser analisado, também, sob a vertente de um direito fundamental, integrável na categoria dos direitos, liberdades e garantias, pode implicar da parte do Estado a adoção de políticas ativas de promoção da habitação, da saúde, da educação, entre outras. Este ponto, contudo, deve ser compreendido com cautelas: o direito a prestações estaduais ou paraestaduais⁷⁵ fica sempre limitado pelas concretas possibilidades que o país tenha em cada momento concreto.

SOUSA, R. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 355-356.

Para consideração delas, cf. SOUSA, R. Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 355.

Por outro lado, mesmo nas relações entre privados, haverá que não esquecer que o desenvolvimento das potencialidades inerentes à personalidade fica dependente, para além dos limites ontológicos e axiológicos já considerados, da efetiva possibilidade de concretização do projeto de vida pessoal desenhado.

A fronteira entre o admissível e o inadmissível pode, portanto, variar, consoante os avanços científicos e tecnológicos verificados. Conforme ensina Capelo de
Sousa, o sujeito tem direito a exigir o cumprimento de deveres de ação curativos,
ou seja, de exigir aos outros que obstem "a que um seu defeito de audição, de
fala, de visão, ou de locomoção corrigível, total ou parcialmente, mediante intervenção terapêutica ou uso de técnicas próprias, se converta, por negligência dos
devedores de auxílio, em deficiência permanente, redutora do desenvolvimento da
personalidade". 76 Mas o cumprimento de tais deveres positivos por parte do sujeito
passivo da relação jurídica é condicionado por uma ideia de exigibilidade: em hipóteses como as que são consideradas por Capelo de Sousa, a possibilidade de se
efetivar a pretensão depende do estado da arte e da ciência. Contudo, não pode ser
esta a determinar o *dever-ser*. Donde, ainda que a técnica e a ciência potenciem determinado resultado, a sua admissibilidade há-de ser aferida à luz da pressuposição
axiológica que informa e enforma o direito.

A ciência vai-nos oferecendo cada vez mais possibilidades de superação de estados de doença, deficiência e outras limitações, congénitas ou adquiridas ao longo dos tempos. E este é, sem dúvida, um dado positivo da evolução do conhecimento. Na medida em que contribuam para minorar a dor, curar, debelar o sofrimento ou superar determinadas limitações, os avanços científicos devem ser aplaudidos e acolhidos. Mais do que isso, recuperando as palavras de Capelo de Sousa, o sujeito tem direito a exigir o cumprimento de deveres de ação curativos, ou seja, de exigir aos outros que obstem "a que um seu defeito de audição, de fala, de visão, ou de locomoção corrigível, total ou parcialmente, mediante intervenção terapêutica ou uso de técnicas próprias, se converta, por negligência dos devedores de auxílio, em deficiência permanente, redutora do desenvolvimento da personalidade" e tem direito a que os outros se abstenham de todo e qualquer comportamento que condicione a possibilidade de receber um tratamento médico. Tem ainda direito, dentro do leque do que seja economicamente viável, de exigir do Estado as prestações de saúde que garantam as suas condições de sobrevivência. Todos estes poderes se integram (ainda que o extravasem) no conteúdo do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Em causa estão, na verdade, condições que garantam que a pessoa possa cumprir o plano existencial e vocacional que para si traçou e que o direito deve tutelar, desde que se enquadre

⁷⁶ SOUSA, R. Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 354.

nos limites ético-axiológicos que fundam o ordenamento. Mas com isto surge uma questão: onde traçar a linha de fronteira entre o que é valioso e o que não é valioso? Como saber até que ponto o sujeito tem direito a uma prótese, a um órgão biónico ou a um determinado tratamento e a partir de que linha deixam de ser lícitas certas intervenções potenciadas pela ciência? Numa outra formulação, haverá ou não um direito ao *biohacking*?

A resposta que se busca para esta questão não é líquida, e tem sido procurada a propósito de outras questões igualmente sensíveis. Pense-se, por exemplo, na colocação de *piercings* e tatuagens no corpo.

Na verdade, em consonância com o sentido gradativo das soluções a que somos conduzidos pelo artigo 81º CC, haveremos de considerar que é diferente fazer-se uma simples tatuagem – ainda que questionável do ponto de vista estético – ou tatuar integralmente o corpo; do mesmo modo que será diferente fazer um *piercing* numa orelha, comparável ao uso de um brinco, ou colocar *piercings* por toda a superfície corporal. O critério judicativo de diferenciação há de ser, portanto, o do *limite da desfiguração do ser humano*. Sempre que a prática envolva uma perda de características especificamente humanas, ao ponto de o homem poder deixar de ser considerado imagem e semelhança do Seu Criador ou, numa perspetiva que não aponte para a Transcendência, ao ponto de o homem perder a sua similitude com outros homens não intervencionados, então haveremos de considerar que a prática é ilícita.

Do mesmo modo, a ponderação judicativa acerca das intervenções científicas sobre o próprio corpo não pode ser linear.

Em primeiro lugar, faz-se apelo ao *critério do risco-benefício*, para o que se terá de ter exata noção dos perigos potenciais envolvidos em cada uma das práticas em questão. Significa isto que, estando no domínio do que é experimental e, portanto, do que se situa fora do consenso científico, a tendência será para considerar o comportamento ilícito.

Em segundo lugar, a fronteira da (i)licitude há de ser encontrada no ponto em que a intervenção serve ou não para superar um estado de doença ou um handicap (critério da intencionalidade).

Por último, devemos procurar determinar se, estando em causa o desenvolvimento das potencialidades inerentes ao ser humano, a prática conduz à sua descaracterização como pessoa, pela perda de humanidade que necessariamente lhe está subjacente (*critério da perda de humanidade*).

Este critério de perda de humanidade deve ser entendido em termos amplos, no sentido de envolver a perda de dignidade pela coisificação do ser ou pela destruição dos seus sistemas volitivos ou cognitivos, de modo a poder ser aplicado

a outras realidades. Nessa medida, o critério desdobrar-se-ia num *critério de coi-sificação*, a tornar ilícita, por exemplo, a prostituição; e num *critério de alienação*, a tornar ilegítimo o consumo de estupefacientes ou outras substâncias análogas.

Um último limite há de ser definido. De facto, a pessoa – tal como a compreendemos – no salto necessário para a axiologia não é apenas um ser em si, mas também para o outro. Donde a invocação de um direito à autodeterminação sobre o próprio corpo esbarra aí onde a atuação do titular do direito o pretende exercitar ou afetando o sentido da dignidade alheia ou cortando a relação fundamental de cuidado que o une ao outro, através do qual se reconhece, por meio de uma pressuposição de sentido axiológico, na sua integral dignidade e permite que o outro se reconheça com igual estatuto. Nessa medida, seriam absolutamente ilícitos comportamentos como o suicídio, a eutanásia, o aborto, entre outros.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. História da Filosofia. Lisboa: Editorial Presenca, 1978. v. XIV.

ANDRADE, Manuel de. Teoria geral da relação jurídica. Coimbra: Almedina, 1992. v. l.

BARBOSA, Mafalda Miranda. *Do nexo de causalidade ao nexo de imputação*. Contributo para a compreensão da natureza binária e personalística do requisito causal ao nível da responsabilidade civil extracontratual. Cascais: Princípia, 2013.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Em busca da congruência perdida em matéria da proteção da vida do nascituro – perspetiva juscivilística. *Boletim da Faculdade de Direito*, t. I, 2016.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspetivas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 6. 2017.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspetivas. *Estudos de Direito do Consumidor*, v. 16, 2020. Número Especial Direito e Robótica.

BARBOSA, Mafalda Miranda. *Liberdade versus responsabilidade, responsabilidade*: a precaução como fundamento da imputação delitual? Coimbra: Almedina, 2006.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Lições de teoria geral do direito civil. Coimbra: Gestlegal, 2021.

BOSTROM, Nick. A history of transhumanist thought. *Journal of Evolution and Technology*, v. 14, issue 1, 2005. Disponível em: https://nickbostrom.com/papers/history.pdf.

BOSTROM, Nick. *Superintelligence*: paths, damages, strategies. Oxford University Press, 2014.

BRONZE, Pinto. Lições de introdução ao direito. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

CALHEIROS, Maria Clara. Krause: entre o humanismo e humanitarismo. *In*: AA.VV. *Estudos em comemoração do 10º aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho.* Coimbra: Almedina, 2004. p. 529-544.

CAMPOS, Diogo Leite. A relação da pessoa consigo mesma. *In*: CAMPOS, Diogo Leite. *Nós*: estudos sobre o direito das pessoas. Coimbra: Almedina, 2004.

CAMPOS, Diogo Leite. Lições de direitos de personalidade. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

CAMPOS, Diogo Leite. O cidadão-absoluto e o estado, o direito e a democracia. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 53, p. 5-19, 1993.

CAMPOS, Diogo Leite. O cidadão-absoluto e o estado, o direito e a democracia. *In*: CAMPOS, Diogo Leite. *Nós*: estudos sobre o direito das pessoas. Coimbra: Almedina, 2004.

CAMPOS, Diogo Leite. O direito e os direitos da personalidade. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 53, p. 201-224, 1993.

CARVALHO, Orlando de. A relação jurídica e o direito subjectivo. Coimbra: Centelha, 1967.

CHIUSI, Tiziana. A dimensão abrangente do direito privado romano. Observações sistemático-teoréticas sobre uma ordem jurídica que não conhecia direitos fundamentais. *In*: MONTEIRO, Pinto; SARLET, Ingo Wolfgang; NEINER, Jorg (Org.). *Direitos fundamentais e direito privado* – Uma perspectiva de direito comparado. [s.l.]: [s.n.], 2007. p. 11-39.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. 3. ed. rev. Coimbra: Almeida, 2009. t. I.

CRIPPS, Yvonne. The global person: pig-human embryos, personhood, and precision medicine. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 25, n. 2, 2018.

CROWE, Jonathan. Levisian Ethics and Legal Obligation. *Ratio Iuris*, 19, issue 4, p. 421-433, 2006.

CRUZ, Sebastião. Direito romano. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

D'AGOSTINO, Francesco. Filosofia del diritto divino. *In*: MANGIAMELI, Agata; SIMONE, Maria Rosa di (Org.). *Diritto e religione tra passato e futuro*. Atti del convegno internazionale. [s.l.]: Aracne, 2010.

D'AGOSTINO, Francesco. *Il diritto come problema teologico ed altri saggi di filosofia e teologia del diritto*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997.

D'ORS, A. lus en sentido objetivo-subjetivo. Anuario de Historia del Derecho Español, v. 24, 1954.

FROSINI, Vittorio. Diritto soggettivo. Novissimo Digesto Italiano, v. V, p. 1047-1050, 1957.

FROSINI, Vittorio. Las transformaciones del derecho subjectivo. *Anuario de Filosofia del Derecho*, 1967-68.

GANASCIA, Jean-Gabriel. *O mito da singularidade*. Devemos temer a inteligência artificial? Lisboa: Círculo de Leitores, 2018.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos de personalidade*. Fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e ontologia: uma questão prévia da ordem jurídica. *Estudos de Direito da Bioética*, Coimbra, v. 2, 2008.

GUARINO, Giuseppe. Poteri giuridico e diritto soggettivo. Napoli: Eugénio Jovene, 1990.

GUZMÁN BRITO, Alejandro. Historia de la denominación del derecho-facultad como subjetivo. *Revista de Estúdios Histórico-Jurídicos*, Valparaíso, v. XXV, 2003, p. 407-443. Sección Historia del Pensamiento Jurídico.

HABERMAS. Direito e democracia. Entre facticidade e validade. [s.l.]: [s.n.], 1997.

IHERING, Rudolf von. A luta pelo direito. Tradução de Pietro Nassetti. [s.l.]: Martin Claret, 2003.

IHERING, Rudolf von. Geist des römischen Rechts auf den verschiedenen Stufen seiner Entwicklung III, 1. [s.l.]: Adamant Media Corporation, 2003.

JACINTO, Vânia. *Direito subjectivo e interesse*. A teoria de Rudolf von Ihering. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003.

JUSTO, António Santos. *Direito privado romano* – I, Parte Geral (Introdução. Relação Jurídica. Defesa dos direitos). 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

KOSCHEMBAHR-LYKOWSKY. Quelques dispositions générales d'un projet de Code Civil polonais. *Revue Trimestrelle de Droit Civil*, v. 27, 1928.

KURZWEIL, Ray. Singularity is near. [s.l.]: Viking, 2005.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. *Noções fundamentais de direito civil.* 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1973.

MESQUITA, Henrique. Obrigações reais e ónus reais. Coimbra: Almedina, 1997.

MONCADA, Cabral de. Filosofia do direito – I. Coimbra: Coimbra Editora, 1955.

MORAVEC, Hans. *Homens e robots*: o futuro da inteligência humana e robótica. [s.l.]: Gradiva, 1988.

NEVES, A. Castanheira. A revolução e o direito. [s.l.]: [s.n.], 1975.

NEVES, A. Castanheira. Pessoa, direito e responsabilidade. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, v. 6, 1996.

NEVES, A. Castanheira. Questão de facto e questão de direito ou o problema metodológico da juridicidade (ensaio de uma reposição crítica). A crise. Coimbra: Almedina, 1967.

NOBRE, Maria Cristina Carneiro. *Direito subjectivo e poder.* Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003.

OLAFSON, Frederick A. *Heidegger and the grounds of Ethics*. A study of Mitsein. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

PINTO, C. A. Mota. *Teoria geral do direito civil.* 5. ed. por A. Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Gestlegal, 2021.

POURHIET, A. M. Droit à la différence et revendication égalitaire: les paradoxes du postmodernisme. *In*: ROULAND, Norbert (Dir.). *Le droit à la difference*. Paris: PUAM, 2002.

PROCTOR, Devin. *On being non-human*: otherkin identification and virtual spaces. [s.l.]: Proquest LLC, 2019.

PUCHTA. Lehrbuch der Pandekten. Leipzig: [s.n.], 1838.

PUPPINCK, Grégor. Os direitos do homem desnaturado. Cascais: Princípia, 2019.

SAVIGNY, Friedrich von. System des heutigen römanischen Rechts - I. Aalen: Scientia V., 1973.

SAVIGNY, Friedrich von. Traité de Droit Romain. Paris: Frimin Didot Frères, 1841.

SOUSA, R. Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

SOUSA, R. Capelo de. Teoria geral do direito civil – I. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

TORRE, Massimo La. Rechtsstaat and legal science. The rise and fall of the concept of subjective right. *Archiv für Rechts und Sozialphilosophie*, v. LXXV, Heft 1, 1990.

TUHR, A. von. *Derecho Civil, Teoría general del derecho civil alemán, volumen I, Los derechos subjetivos y el patrimonio.* Madrid, Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídica y Sociales, S.A., 1998.

VASCONCELOS, Pedro Pais de; VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Almedina, 2020.

VELOZO, Francisco. Na iminência de um novo Código Civil português. *Brotéria*, Lisboa, v. LXXXIII, 1964.

VILLEY, Michel. Le droit subjectif chez Ihering. *In*: VILLEY, Michel. *Seize Essais de Philosophie du Droit*. Paris: Dalloz, 1969.

VILLEY, Michel. Leçons d'histoire de la philosophie du droit. Paris: Dalloz, 2002.

VILLEY, Michel. Les institutes de Gaius et l'idée du droit subjectif. Revue Historique du Droit Français et Étranger, 1946.

VILLEY, Michel. Les origines de la notion de droit subjectif. *Archives de Philosophie du Droit*, 1953-1954.

VINGE, Vernon. The coming technological singularity. *Vision-21: interdisciplinary science and engineering in the era of cyberspace*. Disponível em: www.rohan.sdsu.edu/faculty/vinge/misc/singularity.html.

WIEACKER. História do direito privado moderno. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

WINDSCHEID. Lehrbuch des Pandektenrecht – II, 6. Aufl. Frankfurt: Rütten & Koening, 1887.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BARBOSA, Mafalda Miranda. Os limites à autodeterminação corporal. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 151-182, abr./jun. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.007.

Recebido em: 08.05.2022 Aprovado em: 30.06.2022